



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08593/14**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tatiana da Rocha Domiciano

Advogados: Dra. Kalina de Andrade Cavalcanti e outros

Interessados: Ricardo Medeiros Castelliano e outros

Advogados: Dr. Vandilo de Farias Brito Sobrinho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DA INFRAESTRUTURA DE PARQUE INDUSTRIAL – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC N.º 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO. A normalidade na realização do procedimento licitatório e do termo de contrato decorrente enseja a aprovação dos atos administrativos praticados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00001/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 001/2014 e do Contrato n.º 06/2014, realizados pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, objetivando a execução da primeira etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para análise *in loco* dos serviços executados, bem como da compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08593/14**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08593/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Concorrência n.º 001/2014, e do Contrato n.º 06/2014, realizados pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, objetivando a execução da primeira etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 328/332, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 068, de 08 de novembro de 2013, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 28 de fevereiro de 2014; e) a licitação foi homologada em 02 de maio de 2014 pela Diretora Presidente da CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano; f) o valor total licitado foi de R\$ 6.756.243,57; g) a licitante vencedora foi a empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; h) o Contrato n.º 06/2014 foi firmado em 13 de maio de 2014 com vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias; i) os preços propostos estavam compatíveis com os previstos nas bases de dados do SINAPI e do ORSE.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam, ausência da minuta do contrato e carência dos Projetos de Terraplanagem, Drenagem e Pavimentação da obra.

Processadas as citações da Diretora Presidente da CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, fls. 334 e 338, bem como dos membros da CPL, Sr. Ricardo Medeiros Castelliano, fls. 335, 344 e 482/483, Sr. Leonardo Batista Luna, fls. 336 e 342, e Sra. Maria Adélia Gomes Guedes, fls. 337 e 340, todos apresentaram contestações, fls. 345/386, 390/431, 435/477 e 486/528, onde alegaram, em síntese, a anexação das peças reclamada pelos analistas deste Pretório de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 532/534, os inspetores da DILIC atestaram que a documentação apresentada sanava as inconformidades inicialmente apontadas. Deste modo, pugnaram pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08593/14**

oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Concorrência n.º 001/2014 e o Contrato n.º 06/2014 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao preconizado na resolução desta Corte vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINO* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para análise *in loco* dos serviços executados, bem como da compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 12:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 21:34



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO